



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003996/2007-92
Recurso nº 501.767 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.960 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente PAULO CÉSAR SEVERINO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula Carf nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Marcelo de Assis Guerra, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 14):

O presente processo se refere a auto de infração lavrado em razão de atraso na entrega da declaração DCTF relativa ao 2º semestre de 2006, cujo valor é de R\$ 1.489,04.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, na qual afirma, em síntese, que a aplicação da multa da forma como foi aplicada, sem dúvida, é confiscatória, o que viola o mencionado artigo constitucional. Houve denúncia espontânea da infração, tal como prevista no art. 138 do CTN, de modo que sua responsabilidade pela infração foi excluída. Sustenta que o dispositivo alcança infrações substanciais e formais, indistintamente. Invoca doutrina e jurisprudência em abono à sua tese.

Requer a improcedência do auto de infração ora impugnado, para determinar o cancelamento da multa em todos os seus termos.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 13):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

ENTREGA FORA DO PRAZO - DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA.

Não há denúncia espontânea quando o contribuinte apresenta, com atraso, a DCTF. O art. 138 do CTN não se aplica às penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Tratando-se de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência de fato gerador, o atraso na entrega da DCTF não encontra guarida no instituto da exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 13/08/2009 (fls. 20), a tempo, em 09/09/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 21 a 25, nele argumentando, em síntese:

- a) que a decisão recorrida necessita de modificação, sob pena de cometer-se grave injustiça e desrespeito à legislação tributária vigente;
- b) que, em que pese a jurisprudência trazida no contexto do referido Acórdão, a decisão não pode prevalecer, porque não espelha a melhor exegese do instituto da denúncia espontânea;

-
- c) que, se o contribuinte pode cometer uma infração na qual não haja a obrigação de pagar algum tributo, deve-se necessariamente concluir que tal obrigação só pode ser obrigação acessória; e
- d) que a interpretação trazida à colação e acatada pela respeitável Decisão colegiada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto é um raciocínio forçado, que nega o contexto do dispositivo legal e, portanto, nega sua vigência e aplicação.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Denúncia espontânea x multa por atraso na entrega de declaração

4. Tratando-se de aplicação de multa por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), incide na espécie a **Súmula Carf nº 49**, de seguinte teor:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

5. No âmbito do Judiciário, a jurisprudência é pacífica em ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a denúncia espontânea não é aplicável às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, de natureza formal e desvinculadas diretamente do fato gerador da obrigação principal:

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 985.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 – Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)

6. Por fim, chama-se a atenção para o fato de que o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), correspondente ao art. 174 do Projeto de Código Tributário Nacional (PL nº 4.834, de 1954), teve o seguinte objetivo, conforme Relatório do Prof. Rubens Gomes de Sousa (Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional, Imprensa Nacional, 1954, p. 245):

Por último, o art. 174 abre ainda exceção ao princípio da objetividade, admitindo a exclusão da responsabilidade penal nos casos de denúncia espontânea da infração e sua concomitante reparação.

Processo nº 10855.003996/2007-92
Acórdão n.º **1803-00.960**

S1-TE03
Fl. 35

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes